



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19374.720078/2015-19
ACÓRDÃO	2001-008.119 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental (1º grau) e médio (2º grau), à educação superior (3º grau) e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes desde que sejam cumpridos os requisitos legais. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “b”; Lei nº 10.451, de 2002; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39).

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação relativa a IRPF suplementar relativo ao ano-calendário 2013 – exercício 2014 – em razão da glosa de valores deduzidos da base de cálculo do imposto a título de despesas médicas e com instrução.

O fundamento do auto de infração com relação às despesas com instrução foi a falta de comprovação legal para a sua dedução e, para as despesas médicas a falta de comprovação da efetiva prestação e/ou efetivo pagamento dos serviços prestados.

Ao apresentar impugnação o sujeito passivo contesta integralmente a glosa de valores deduzidos a título de despesas com instrução no montante de R\$ 6.400,00 tendo em vista que se trata de valores relativos a despesas educacionais realizadas com sua filha – declarada como sua dependente – e de quantia gasta em seu nome em curso de especialização.

Já as despesas relacionadas com serviços médicos são parcialmente contestadas. Do valor total de R\$ 18.950,00 contesta o equivalente a R\$ 14.650,00. Para tanto apresenta recibos assinados pelos prestadores dos serviços e para 03 casos específicos apresenta Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) emitida pelos prestadores cujo valor somado representa a importância de R\$ 3.930,00.

Decisão da DRJ de fls. 44 julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo reconhecido como comprovados os serviços médicos para os quais as DMED's foram apresentadas, restabelecendo a glosa do valor de R\$ R\$ 3.930,00. As demais despesas foram mantidas pois apesar do fundamento da autuação ter sido a ausência de comprovação de prestação dos serviços ou ainda o seu efetivo pagamento o sujeito passivo – no que tange à parcela mantida – não teria trazido nenhum outro elemento de prova – ou explicação – tendo apenas se limitado a apresentar os recibos relativos aos serviços. Saliento que nenhuma nota fiscal foi apresentada.

Já no tocante às despesas com instrução o crédito foi integralmente mantido sob as seguintes justificativas: quanto aos valores da dependente entendeu a DRJ que do recibo apresentado não se identifica qual teria sido a atividade educacional prestada à dependente, e por

se tratar de uma empresa individual, indicando que a empresa não é efetivamente um estabelecimento de ensino, entende-se que a despesa não ocorreu nos termos da legislação vigente e, no tocante à despesa da Recorrente, que trata-se curso de aperfeiçoamento realizado no Sindicato de Odontologia no Estado de Pernambuco, nos termos do recibo apresentado. Assim, não se trata de estabelecimento de ensino, concluindo pela manutenção da glosa.

Às fls. 50/68 é apresentado recurso voluntário em que a contribuinte alega quanto às despesas de educação da filha que se trata de educandário particular com atividade de educação infantil “creche, pré-escola e ensino médio”, quanto à sua despesa com instrução salienta que o Sindicato contrata profissionais capacitados para promover cursos de aperfeiçoamento e especialização em convenio com seus associados. Quanto às despesas médicas mantidas, se limita a apresentar os recibos simples dos serviços prestados alegando ser o suficiente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da glosa de valores deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas médicas e de despesas com instrução da Recorrente e sua dependente.

Iniciemos com as glosas relativas às despesas médicas.

Para comprovar os gastos deduzidos da base de cálculo do IRPF a contribuinte se limita, desde a impugnação, a apresentar apenas e tão somente cópia simples dos recibos de pagamento das parcelas mantidas após a decisão da DRJ, quando o motivo da autuação foi a necessidade de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou a comprovação do pagamento realizado.

De acordo com a legislação do IR a autoridade fiscal pode, desde que entenda necessário, solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que o sujeito passivo pretenda deduzir de sua declaração – como é o caso de deduções de despesas médicas.

Em outras palavras, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

“Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

E foi exatamente o que aconteceu no caso em apreço. Após revisão do lançamento foi mantida a glosa do valor de R\$ 18.950,00 (dezoito mil novecentos e cinquenta reais) em despesas médicas deduzidas pela Recorrente de sua declaração do IR.

Assim, sobretudo em razão do valor considerável, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a efetiva ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Importante ainda salientar que vários outros documentos poderiam ter sido apresentados como o comprovante dos pagamentos realizados, ou ainda, cópia de prontuários médicos no quais o diagnóstico tivesse sido delimitado, ou que determinassem qual o tratamento foi prescrito para a paciente, inclusive outras DMED's como as que a própria Recorrente apresentou no momento da impugnação e que foram consideradas pela DRJ.

Fato é que mesmo isso tendo sido salientado desde a autuação o contribuinte não trouxe nenhum outro elemento de prova aos autos, tendo se limitado a apresentar sempre as mesmas cópias dos recibos emitidos pelos profissionais da área da saúde.

No tocante às despesas com instrução também entendo pela manutenção da decisão de piso. Isso porque, para que tais despesas possam ser deduzidas da base de cálculo do IR é necessário que os requisitos legais sejam cumpridos.

Assim sendo, um sindicato – por mais que possa organizar cursos – não é habilitado para fornecer recibo ou outro documento semelhante que permita a dedução do imposto e no que tange às despesas com a instrução de sua filha, ao consultar o cartão CNPJ nota-se que estamos diante de um empresário individual e uma instituição de educação não pode ser assim constituída uma vez que as atividades de educação são consideradas intelectuais e exigem autorizações específicas para funcionar, excluindo-as desse formato simplificado.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza